



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.907509/2009-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1302-003.955 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de setembro de 2019
Recorrente CLÍNICA PREVILABOR LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Data do fato gerador: 30/09/2003

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ. SERVIÇOS HOSPITALARES

À luz do entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, a expressão “serviços hospitalares” para fins de quantificação do lucro presumido por meio do percentual mitigado de 8%, inferior àquele de 32% dispensado aos serviços em geral, deve ser objetivamente interpretado e alcança todas as atividades tipicamente promovidas em hospitais, mesmo eventualmente prestadas em ambientes externos ou por outras pessoas jurídicas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias, Breno do Carmo Moreira Vieira e Luiz Tadeu Matosinho Machado. Ausente o Conselheiro Ricardo Marozzi Gregório.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 33 a 40) interposto contra o Acórdão n.º 03-39.720, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (e-fls. 26 a 29), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela ora Recorrente.

Por representar acurácia na análise dos fatos, faço uso do Relatório do Acórdão *a quo*:

Consoante Despacho Decisório reproduzido à fl. 02, emitido eletronicamente em 09/06/2009, a autoridade competente não homologou a compensação efetuada pela contribuinte acima identificada por meio de PER/DCOMP transmitido em 14/10/2005, tendo em vista que não foi confirmado o crédito utilizado, proveniente de pagamento indevido ou a maior relativo a IRPJ (cód. 2089) do período de apuração de 30/09/2003, efetuada - em 30,1 12/2003, cujo DARF, no valor original de R\$ 1.401,34, foi totalmente utilizado para extinguir débito de igual montante informado em DCTF.

Cientificada do despacho denegatório, por via postal, em 18/06/2009 (fl. 18), a interessada apresentou em 06/07/2009 a manifestação de inconformidade acostada à fl. 01, discordando da não homologação com a argumentação de que existe o crédito proveniente do recolhimento a maior informado no PER/DCOMP, pois como pessoa jurídica tributada pelo lucro presumido, cujas atividades podem ser consideradas como hospitalares, tem como base de cálculo do IRPJ 8% de seu faturamento, e não 32%, que foi o percentual que utilizou para cálculo e recolhimento do tributo, conforme DIPJ que foram retificadas.

Finaliza informando que disponibiliza toda a documentação necessária para a comprovação de seu direito, que poderá ser apresentada no momento em que for requerida.

O Acórdão *a quo*, por seu turno, manteve o lançamento fiscal nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 30/09/2003

LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS NÃO HOSPITALARES.

Auferindo a empresa receita de atividade médica ambulatorial restrita a consultas, que não se enquadra no conceito de serviços hospitalares estabelecido pela legislação tributária, a base de cálculo do lucro presumido deve ser apurada com a aplicação do percentual de 32%.

O teor da DRJ descreve a inteligência do Voto do relator, com base na inviabilidade de se considerar a alíquota de 8%, conforme se depreende da leitura do texto a seguir:

No caso concreto, a interessada entende que exerce atividade que pode ser como considerada como hospitalar, e, assim, a base de cálculo do IRPJ sobre o lucro presumido deveria ter sido determinada com a aplicação do percentual de 8% sobre a receita bruta, e não 32%, como informa ter calculado e recolhido, advindo daí o pretensão pagamento a maior utilizado no PER/DCOMP.

A propósito desse questionamento, o comprovante de inscrição da empresa no CNPJ (fl. 21) retrata que sua atividade econômica está enquadrada como "Atividade médica ambulatorial restrita a consultas". Por sua vez, a cláusula 3' de seu instrumento contratual deixa claro seu objetivo social (fl. 04): Prestação de serviços de segurança e medicina do trabalho, clínica médica ambulatorial, ginecologia, cardiologia, oftalmologia, otorrinolaringologia, psiquiatria, psicologia, fonoaudiologia (exclusivamente para audiometria ocupacional) e pequenas cirurgias; sem internação e sem raio X no local (negritei)

Sem esquecer o detalhe de que o adjetivo hospitalar, empregado pelo legislador, deriva do -substantivo - hospital (do latim hospitale, 'hospedaria'), que literalmente significa

"estabelecimento onde se internam e tratam doentes; nosocômio)", segundo o Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa (2a. Ed., pág. 908), cabe aqui perquirir, pragmaticamente, se a legislação tributária expressamente reconhece (ou não) as atividades exercidas pela interessada como serviços hospitalares.

Este aspecto conceitual foi delineado pelo Ato Declaratório Interpretativo RFB n.º 19, de 2007, publicado no DOU de 10/12/2007 ; o qual, por sua natureza interpretativa, tem seus efeitos retroagidos desde a data da entrada em vigor da Lei n.º 9.249 ; de 1995, nos mesmos moldes da lei expressamente interpretativa, por força do disposto no art. 106. inciso I, do CTN:

(...)

Assim, com fundamento no mencionado ADI RFB n.º 19, de 2007, não há dúvida de que a atividade do sujeito passivo não se enquadra no conceito de serviços hospitalares para fins de utilização do coeficiente de presunção de 8% na apuração do IRPJ, consoante se passa a expor. É indubitável, portanto, que a interessada; ao ter-se registrado no CNPJ como Atividade médica ambulatorial restrita a consultas" e dispor expressamente em seu instrumento de constituição que suas atividades não contemplam a internação de pacientes, nem a disponibilidade de serviço de radiologia (raio X), presta serviços que não podem ser enquadrados como hospitalares, tal como definidos na legislação tributária pertinente.

A receita bruta proveniente desses serviços, por conseguinte, no regime de tributação Do IRPJ com base no lucro presumido, está sujeita à aplicação do percentual de 32%, concluindo-se que não ocorreu o recolhimento a maior suscitado pela interessada.

Os argumentos veiculados em Recurso Voluntário reforçam aqueles outrora apresentados em sede exordial que, em síntese apertada, afirma que suas atividades podem sim ser consideradas como hospitalares, e ter como base de cálculo do IRPJ 8% de seu faturamento (e não 32%, que foi o percentual que o Fisco utilizou para cálculo e recolhimento do tributo, conforme DIPJ que foram retificadas). Redaciono abaixo os principais trechos da peça recursal:

1) A Recorrente é empresa que atua na área de "atendimento médico ambulatorial, atendimento médico ocupacional, programa de prevenção de riscos ambientais, elaboração do ltcát (laudo técnico de condições ambientais do trabalho), assessoria na elaboração do PPP (perfil prossioográfico previdenciário) e PCMAT (programa de condições e meio ambiente de trabalho na indústria da construção)";

2) Consta do Contrato social que a empresa "tem por objetivos a prestação de serviços de Segurança e Medicina do Trabalho Clínica Médica Ambulatorial, Ginecologia, Cardiologia, Oftamologia, Otorrinolaringologia, Psiquiatria, Psicologia, Fonoaudiologia (exclusivamente para Audiometria Ocupacional) e pequenas cirurgias, sem internação e sem Raio X no local";

3) O art. 23, inc. II, alíneas "a", "b" e "c" da Instrução Normativa SRF n.º 306/03, de 12 de março de 2003, publicada no DOU de 03.04.2003, com base no art. 64 da Lei n.º 9.430/96, classifica como serviços hospitalares, por sua vez, o seguinte:

"Art. 23 . Para os fins previstos no art. 15, § 1º inciso III, alínea "a", da Lei n.º 9.249, de 1995, poderão ser considerados serviços hospitalares aqueles prestados por pessoas jurídicas, diretamente ligadas à atenção e assistência à saúde, que possuam estrutura física condizente para a execução de UMA DAS ATIVIDADES ou a combinação de uma ou mais das atribuições de que trata a Parte II, Capítulo 2, da Portaria GM n.º 1.884, de 11 de novembro de 1994, do Ministério da Saúde, relacionadas nos incisos seguintes:

(...)

II prestação de atendimento eletivo de assistência à saúde em regime ambulatorial, compreendendo as seguintes atividades:

a) **recepcionar, registrar e fazer marcação de consultas;**

c) **proceder a consulta médica, odontológica, psicológica, de assistência social, de nutrição, de fisioterapia, de terapia ocupacional, de fonoaudiologia e de enfermagem;**

4) A Secretaria da Receita Federal emitiu, à época, dois pronunciamentos oficiais, consubstanciados na **Solução de Divergência em Consulta n.º 11/2003**, proferida pela sua Coordenação Geral do Sistema de Tributação, e no **Ato Declaratório Interpretativo SRF n.º 18, de 23 de outubro de 2003 (DOU de 24 de outubro de 2003)**, nos quais fica patente a posição favorável do órgão fazendário, no sentido de enquadramento das clínicas médicas como serviços hospitalares, desde que atendidos os requisitos legais. Eis o teor dos referidos atos administrativos:

"SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA N.º 11, de 21 de julho de 2003.

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ

EMENTA: LUCRO PRESUMIDO, PERCENTUAIS, **SERVIÇOS MÉDICOS PRESTADOS POR CLÍNICAS DE ORTOPEDIA, TRAUMATOLOGIA E RADIOLÓGICAS**. A prestação de serviços de clínica médica de ortopedia e traumatologia, bem assim, a prestação de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica (exames radiológicos), por se enquadrarem dentre as atividades compreendidas nas atribuições de atendimento a pacientes internos e externos em ações de apoio direto ao reconhecimento e recuperação do estado de saúde, poderão ser enquadradas como serviços hospitalares, podendo ser aplicado às referidas atividades o percentual de 8% (oito por cento), para fins de determinação do lucro presumido. DISPOSITIVOS LEGAIS: RIR/99, arts.518, "caput", 519, § 2º, Lei n.º 9.249, de 1995, § 2º, art. 15; PN/ CST n.º 36/77; Portaria GM do Ministério da Saúde n.º 1.884, de 1994; Nota Técnica CGPI/ DP/SIS/MS n.º 20, de 18 de fevereiro de 2002 e IN SRF n.º 306, de 12 de março de 2003, art. 23, inciso V." "Ato Declaratório Interpretativo SRF n.º 18, de 23 de outubro de 2003.

Dispõe sobre a abrangência do conceito de serviços hospitalares para fins de determinação da base de cálculo do imposto de renda **O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF' n.º 259, de 24 de agosto de 2001, e considerando o que dispõe o art. 23 da Instrução Normativa SRF n.º 306, de 12 de março de 2003, e o Processo n.º 13819.000897/9921, declara:

Art. 1º Para fins do disposto no art. 15, §1º, III, "a" da Lei n.º 9.249, 26 de dezembro de 1995, **considera-se serviços hospitalares os prestados pelos estabelecimentos assistenciais de saúde** constituídos por empresários ou sociedades empresárias.

Art. 2º Para fins do disposto no art. 1º, independentemente da forma de constituição da pessoa jurídica, **não serão** considerados serviços hospitalares, ainda que com o concurso de auxiliares ou colaboradores, quando forem:

I prestados exclusivamente pelos sócios da empresa; ou

II referentes unicamente ao exercício de atividade intelectual, de natureza científica, dos profissionais envolvidos.

Parágrafo único. Os termos auxiliares e colaboradores de que trata o caput referem-se a profissionais sem a mesma habilitação técnica dos sócios da empresa e que a esses prestem serviços de apoio técnico ou administrativo."

5) A Recorrente tem em sua estrutura organizacional médicos sócios e não-sócios, além de desenvolver atividades que transbordam a esfera meramente intelectual, conforme já comprovado pela análise do contrato social, encaixando-se pois, perfeitamente, no conceito de "serviços hospitalares", a teor de todo o conjunto de atos normativos acima reproduzidos.

6) No âmbito do Judiciário, os Tribunais manifestaram posição favorável aos Contribuintes, relativamente à abrangência da expressão "serviços hospitalares."

7) Diante do exposto, colocadas as considerações sobre o tema, inaplicável ao caso os arts. 106 do CTN c/c ADI no 19/2007, vez que à época dos atos e fatos, encontrava-se em vigor a IN SRF n.º 306, de 12 de março de 2003 e ADI n.º 18/2003, caso contrário a Contribuinte, sob pena de infringência das próprias normas editadas pela Receita Federal à época.

(GN)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nome do Relator, Relator.

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos. Demais disto, observo a plena competência deste Colegiado, na forma do Regimento Interno do CARF. Portanto, opino por seu conhecimento.

Conforme exposto anteriormente, o cerne do litígio está assentado na qualificação jurídica da atividade desempenhada pelo Recorrente, em cotejo à dicção legal que estabelece uma exceção relativa ao percentual de aferição do lucro presumido para os serviços hospitalares mais branda (8%) em relação àquele fixado para os serviços em geral (32%).

A legislação vigente à época dos fatos, assim dispôs sobre o assunto:

Lei n.º 9.249/95

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

(...)

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares;

A Recorrente entende que dentre as atividades por ela desempenhadas, *existem procedimentos caracterizados como serviços hospitalares*, propugna pelo reconhecimento da existência do crédito alegado.

Fundamenta seu pleito na Instrução Normativa SRF n.º 306/03, de 12 de março de 2003, e no Ato Declaratório Interpretativo SRF n.º 18, de 23 de outubro de 2003, que seriam as normas emanadas da Administração Tributária vigentes à época dos pagamentos a maior, segundo a Recorrente.

Por sua vez, a decisão recorrida manteve o despacho decisório e julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, ao argumento de que a atividade do sujeito passivo (constante do CNPJ como sendo "*atividade médica ambulatorial restrita a consultas*" e, no contrato social, que suas atividades não contemplam a internação de pacientes, nem a disponibilidade de serviço de radiologia) não se enquadraria no conceito de serviços hospitalares para fins de utilização do coeficiente de presunção de 8% na apuração do IRPJ. Fundamentou

seu raciocínio no Ato Declaratório Interpretativo RFB n.º 19, de 10/12/2007, considerado retroativamente por sua natureza meramente interpretativa.

Vejo que a razão de decidir da DRJ se coaduna com provimentos recentes do STJ (AgRg nos EREsp 883537 / RS, publicado em 01/07/2010):

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. ART. 15, § 1º, III, ALÍNEA "A", DA LEI N. 9.249/95. CONCEITO DE SERVIÇO HOSPITALAR. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1116399/BA, JULGADO EM 28/10/2009, SOB O REGIME DO ART. 543C DO CPC.

1. A redução das bases de cálculo do IRPJ e da CSSL, nos termos dos arts. 15 e 20 da Lei n.º 9.249/95, é benefício fiscal concedido de forma objetiva, com foco nos **serviços** que são prestados, e não no contribuinte que os executa.

2. A Primeira Seção deste Tribunal Superior pacificou o entendimento acerca da matéria, no julgamento do RESP 1116399/BA, sob o regime do art. 543C, do CPC, em 28/10/2009, que restou assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSSL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO "**SERVIÇOS HOSPITALARES**". INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543C DO CPC.

1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão "**serviços hospitalares**" prevista na Lei 9.429/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSSL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de "**serviços hospitalares**" apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral.

2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão "**serviços hospitalares**", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que "a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares".

3. Assim, devem ser considerados **serviços hospitalares** "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos".

4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente

unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95.

5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta **serviços médicos laboratoriais** (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes **hospitalares** ou similares, **não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais).**

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7. Recurso especial não provido.

3. Destarte, restou assentado, àquela ocasião que: "Assim, devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos".

4. In casu, o Tribunal a quo, com ampla cognição fático-probatória, assentou que a empresa recorrida presta **serviços** de diagnóstico por imagem, compreendendo a radiologia em geral, ultra-sonografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética, densitometria óssea e mamografia, os quais, consoante fundamentação expendida, enquadram-se no conceito legal de **serviços médico-hospitalares**, estabelecido pela Lei 9.249/95.

5. Agravo regimental provido para dar parcial provimento ao recurso especial, excluindo-se da base de cálculo reduzida as simples consultas médicas, consoante a fundamentação expendida, mantendo-se, no mais, a decisão de fls. 308/323.

De se notar, que referida decisão da DRJ nada mais fez do que seguir provimento do próprio STJ em recurso repetitivo, o qual atualmente vincula também as decisões do CARF por determinação regimental (REsp nº 1.116.399 – BA).

Considerando tudo que foi exposto até aqui, constata-se se que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão "*serviços hospitalares*" definida pelo STJ - conforme artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95 - deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte).

Ou seja, é perceptível que o Legislador, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Restou assentado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício.

Assim, para fins de redução da alíquota, devem ser considerados serviços hospitalares "*aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde*", de sorte que, "*em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos*".

Obiter dictum, a redução de alíquota prevista na Lei nº 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 1º do artigo 15 da Lei 9.249/95.

Portanto, o benefício não se aplica às consultas médicas, nem mesmo quando realizadas no interior de hospitais, de modo que só abrange parcela das receitas da sociedade que decorram da prestação de serviços hospitalares propriamente ditos; sendo assim, para a solução desse PAF, deve-se avaliar separadamente as atividades desenvolvidas pelos contribuintes para adequar aos pressupostos definidos pelo STJ.

Aliás, levando em consideração o que já decidido pelo STJ no REsp 1.116.399/BA (ao qual este CARF está vinculado no que diz respeito à sua aplicação, conforme o disposto no artigo 62, § 2º, do Anexo II do RICARF), não importa mais a discussão suscitada pela Recorrente sobre a aplicação do ADI nº 19/2007 ou da IN SRF nº 306/2003 e ADI SRF nº 18/2003, restando, assim, somente a análise e enquadramento das atividades desenvolvidas pela Recorrente para o fim de enquadramento no benefício fiscal sob análise.

Em suma, o foco ultrapassa o questionamento inerente à liquidez e certeza, fixando-se na natureza do serviço prestado *per se*.

Pois bem.

A Recorrente em sede recursal alega ser empresa que atua na área de "atendimento médico ambulatorial, atendimento médico ocupacional, programa de prevenção de riscos ambientais, elaboração do LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho), assessoria na elaboração do PPP (perfil prossiográfico previdenciário) e PCMAT (programa de condições e meio ambiente de trabalho na indústria da construção)".

Também aduz constar do seu contrato social que a empresa "*tem por objetivos a prestação de serviços de Segurança e Medicina do Trabalho, Clínica Médica Ambulatorial, Ginecologia, Cardiologia, Oftalmologia, Otorrinolaringologia, Psiquiatria, Psicologia, Fonoaudiologia (exclusivamente para Audiometria Ocupacional) e pequenas cirurgias, sem internação e sem Raio X no local*".

Ora, comparando as atividades desenvolvidas pela Recorrente, entendo que nenhuma daquelas atividades citadas se coaduna com o conceito de serviços hospitalares, desenvolvido pelo STJ. Ou seja, para mim resta claro que o serviço do Contribuinte é, sim, de *simples consultas médicas*, destinadas à medicina do trabalho, de modo que não há outra opção senão acatar por completo aquele julgamento carreado sob a sistemática do art. 543-C do antigo CPC.

Isto porque, a principal atividade realizada pela Contribuinte é de assessoria na área trabalhista/previdenciária, mormente no que diz respeito às condições de trabalho postas à disposição dos trabalhadores (através da definição de programas de prevenção de riscos ambientais, elaboração de laudos de condições ambientais do trabalho e serviços de segurança e medicina do trabalho) e à saúde ocupacional dos trabalhadores, mediante atendimento (meras consultas) em diversas especialidades destinadas à continuidade (ou não) do trabalho desenvolvido pelos empregados de seus clientes.

Inclusive, todo o entendimento explicitado anteriormente, já foi julgado por este Conselho nos autos dos PA's nº 10166.907504/2009-60; 10166.907510/2009-17; 10166.907508/2009-48; 10166.907507/2009-01; 10166.907506/2009-59; 10166.900959/2008-

73; e 10166.900397/2010-82; instaurados contra a ora Recorrente, onde se afastou o benefício fiscal concedido pela legislação em análise, cujas razões de decidir foram adotadas por este relator.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira